

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 458/00/6ª
Impugnação: 40.10055925-34
Impugnante: Posto Alto do Angelo Ltda (Autuada)
Coobrigado: Edison Carlos
Advogado: Paulo Afonso Marques
PTA/AI: 01.000107432-68
Inscrição Estadual: 441.807576.00-10
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Calçamento – Comprovado nos autos que o contribuinte emitiu notas fiscais consignando valores diferentes nas 1ªs e 3ªs vias dos referidos documentos, caracterizando calçamento. Exigências fiscais mantidas.

Substituição Tributária – Combustíveis – Constatada a falta de pagamento do ICMS em operações de aquisição de combustíveis vez que o contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da federação, não reteve ou recolheu o imposto em favor do Estado. Exigências fiscais parcialmente canceladas.

Substituição Tributária - Combustíveis – Comprovado nos autos mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário que a Autuada promoveu a entrada de óleo diesel desacobertada de documentos fiscais. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências fiscais de ICMS, MR (50%), MI (40% e 20%) decorrentes da prática pela Autuada das seguintes irregularidades:

Irregularidade 1 – Emissão das Notas Fiscais de saídas, série “B”, de nº 000232, 000129, 000152 (venda de recipientes usados - tambores) e 000324, consignando valores diversos nas respectivas vias;

Irregularidade 2 – Falta de pagamento do ICMS incidente nas operações de aquisição de mercadorias (combustíveis) sujeitas à substituição tributária, vez que o contribuinte substituto sediado em outra Unidade da Federação, não reteve nem recolheu o imposto em favor de Minas Gerais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Irregularidade 3 – Aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, apurada em levantamento quantitativo diário realizado nos exercícios de 1994 e 1995.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 92/102), por intermédio de procurador regularmente constituído requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, na Réplica de fls. 125/133, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 134/136, opina pela procedência parcial da Impugnação.

A 4ª Câmara de Julgamento deliberou pela realização de diligência conforme fls. 137, a qual é cumprida pelo fisco a fls 138. A Autuada se manifesta a respeito às fls. 142/143 e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior em manifestação de fls. 146/147.

DECISÃO

Preliminarmente, cumpre comentar que o coobrigado e representante legal da Autuada, mandato a fls. 68 e 110, Sr. Edison Carlos, está inserido corretamente na relação processual, por força do artigo 134, inciso III, CTN c/c o artigo 21, inciso VI, Lei nº 6763/75, e, embora não apresente Impugnação, aproveita àquela oferecida pela Autuada.

A irregularidade 1, advém da consignação de valores diferentes nas respectivas vias das Notas Fiscais. Calca-se em provas materiais arrebanhadas pelo Fisco, acostadas a fls. 24/53.

Noutra angulação, não tem qualquer eficácia o documento acostado a fls. 22, visto que em ação diligente da Fiscalização, ficou demonstrado, ainda que parcialmente, que a comunicação faltava com a verdade. A fiscalização encontrou boa parte das notas fiscais já emitidas e dadas como perdidas, lançando-as como saídas no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário para a apuração da irregularidade 3.

Posto isto, infere-se não assistir qualquer razão à Impugnante sobre este prisma. Cabe colocar em relevo os equívocos cometidos pelo Fisco nos cálculos, a saber: o valor correto do ICMS incidente sobre as NFs nº 000129 e 000152, fls. 48, 49, 50 e 51, é de CR\$96.660,00 (18% s/ CR\$537.000,00) e a MI 40% calculada sobre a diferença de valor entre as vias da NFs (calçamento), a fls. 46, 47, 48, 49, 50 e 51 a CR\$10.827.060,00 (40% s/ CR\$27.067.650,00). Entretanto a correção dos valores acima salientados representariam majoração das exigências fiscais relativas ao calçamento, inadmissível no lançamento formalizado no presente Auto de Infração, devendo, o Fisco, se for o caso, providenciar o lançamento complementar em novo Auto de Infração, observado o período decadencial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro giro, verifica-se que a irregularidade 2 está relacionada com a falta de pagamento do ICMS devido pelo varejista mineiro, nas aquisições interestaduais de combustíveis, quando o contribuinte substituto não retém nem recolhe o tributo em favor de Minas Gerais. É o que estabelece o artigo 44, § 1º, RICMS/91 (na redação anterior, § 2º).

Ante aos documentos a fls. 54/61 e sem muito esforço, verifica-se que a regra mencionada ajusta-se como uma luva, permitindo reconhecer a exatidão do trabalho fiscal. No tocante aos documentos a fls. 62/63, é imperativa a exclusão das exigências fiscais fundadas nesses documentos, pois a retenção foi realizada pelo alienante e cobrada do destinatário, no caso a Autuada, conforme se constata no exame de ditos documentos. Ressalte-se que o imposto pago por substituição tributária é definitivo (artigo 31, RICMS/91), não ficando o destinatário responsável por novo pagamento do tributo.

No que pertine à irregularidade 3, esta decorre de levantamento quantitativo diário de combustível (óleo diesel), nos exercícios de 1994 e 1995, onde se verificou aquisições de combustível sem documentário fiscal. O levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo (artigo 838, inciso III, RICMS/91), destinado a aferir as operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, a partir de dados extraídos da própria escrituração fiscal do contribuinte. Neste contexto, não cabe à Impugnante alegar supostas presunções ou equívocos cometidos pelo Fisco. Competia-lhe apontar, contundentemente, os enganos incorridos pela Fiscalização em seu trabalho, não se atendo ao ramo das meras alegações desacompanhadas de provas capazes de invalidar a acusação fiscal formulada.

Esclareça-se, na oportunidade, que a mercadoria, óleo diesel, é sujeita à retenção e ao pagamento do imposto na entrada do varejista, visto tratar-se de entradas (aquisições) sem cobertura fiscal, apurada no confronto dos elementos de aquisições e saídas documentadas pela Autuada (Notas Fiscais) – artigo 44, § 1º, RICMS/91 (na redação anterior § 2º).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira(Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 04/07/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator